FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — APROVEITAMENTO — GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

— O funcionário público, com garantia de estabilidade, de acôrdo com a Constituição da República, tem o direito de ser mantido no cargo, embora lei ulterior dê outra denominação ao mesmo cargo, sem lhe modificar substancialmente as atribuições, ainda que estabeleça forma diversa para o seu provimento. Qualquer comissionamento ou relotação feita pelo Executivo, em detrimento daquele direito, fere frontalmente o preceito constitucional que assegura estabilidade no cargo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Requerente: Djalma Forjaz
Mandado de segurança n.º 54.243 — Relator: Sr. Desembargador Alípio Bastos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 54.243, de São Paulo, em que é impetrante o Dr. Djalma Forjaz e requerido o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado:

Acordam, os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sessão plenária, por maioria de votos, conceder a segurança impetrada, na forma do pedido de fls., a fim de ser o impetrante reintegrado no cargo de Diretor Geral do Departamento de Estatística do Estado de São Paulo, invalidando-se consequentemente, a nomeação de outrem para êsse cargo. Pague o Estado as custas e honorários do advogado do impetrante.

III — São os seguintes os fundamentos do pedido: o impetrante veio à presença do Tribunal de Justiça pedir segurança contra o ato do Poder Executivo que, por decreto de 20 de dezembro de 1950, publicado no *Diário Oficial* de 22 do mesmo mês e ano, nomeou o Sr. Albano Ferreira da Costa para exercer o cargo de Diretor Geral do Departamento de Estatística do Estado de São Paulo, ato êsse que violou o direito líquido, certo e incontestável que o impetrante tem ao referido cargo.

Para justificar o pedido, aduz as seguintes alegações: *a*) por decreto de 22 de agôsto de 1938, foi o suplicante nomeado, pelo então Interventor Federal no Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística; *b*) a partir de então, até o dia 11 de abril de 1947, data em que foi pôsto à disposição do Departamento do Serviço Público, da Secretaria do Govêrno — o suplicante exerceu o cargo de Diretor Geral do aludido Departamento Estadual de Estatística; *c*) revertendo a êste cargo, por ato de 13 de janeiro de 1948, foi dêle novamente afastado, em 10 de março de 1948, para, durante o prazo de um ano, prestar serviços junto à Secretaria do Govêrno; *d*) além de ser titular efetivo do cargo de Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística, tinha garantia de estabilidade nesse cargo, estabilidade essa que lhe fôra reafirmada pela Constituição federal de 1946 — que considerou estáveis, depois de cinco anos de exercício, os funcionários nomeados sem concurso; *e*) pela lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948, em seu art. 44, foi extinto o Departamento Estadual de Estatística, ficando estabelecido no § 1.º do art. 47 que "o respectivo pessoal ficava relotado na Secretaria da Fazenda"; *f*) a lei n.º 877, de 4 de dezem-

bro de 1950, publicada no *Diário Oficial*, de 5 do mesmo mês, restabeleceu o Departamento Estadual de Estatística, agora com a denominação de Departamento de Estatística do Estado, dispondo, em seu art. 10, que "ficam relotados no departamento ora criado os funcionários do extinto Departamento Estadual de Estatística — que forem necessários aos seus serviços"; *g*) na qualidade de antigo Diretor, efetivo e estável do Departamento Estadual de Estatística, tinha, como tem, o direito líquido e certo de ser nomeado para o novo cargo de Diretor Geral, padrão "T", criado pelo art. 6.º da lei n.º 877, que restabeleceu o Departamento, direito êsse que decorre do preceito do parágrafo único do art. 189 da Constituição federal.

IV — Prestando informações sôbre a matéria alegada, aduziu o Exmo. Senhor Governador do Estado, em síntese, as seguintes razões contrárias à pretensão do impetrante.

O ato impugnado é perfeitamente legal; não fere direitos de quem quer que seja. A Administração nada mais fêz, no caso, de que executar leis emanadas do Poder Legislativo. Com efeito, extinto, pelo art. 47, da lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948, o Departamento Estadual de Estatística, extintos foram, *ipso facto*, os cargos a êle pertinentes. Os seus titulares se viram, *ex-vi* do § 1.º do referido art. 47, lotados na Secretaria da Fazenda, para serem aproveitados, de preferência, nos serviços internos das repartições arrecadadoras e fiscalizadoras.

A lei n.º 877, de 4 de dezembro de 1950, que criou o Departamento de Estatística do Estado de São Paulo, determinou, em seu art. 10, ficassem nêle lotados os funcionários do extinto departamento — "que forem necessários aos seus serviços". Vale dizer que não fixou, de forma categórica, a lotação de todos aquêles servidores. Ao contrário, subordinou o aproveitamento à condição da necessidade do serviço. Propiciou, assim, ao Executivo a faculdade de resolver, em espécie, como melhor lhe aprouvesse, pois, ninguém melhor que a própria Administração conhece as suas necessidades e sabe como distribuir os servidores da forma que mais atenda às suas conveniências. Por isso, não determinando a volta do impetrante ao antigo cargo, a Administração não lhe violou direito algum e muito menos líquido e certo.

Além disso, a lei n.º 877 criou um cargo de Diretor Geral, como a reconhecer a inexistência de outro, sem, no entanto, mencionar o aproveitamento de quem quer que fôsse. Deixou ao critério do Executivo prover êsse cargo. Assim, procedeu de acôrdo com as normas gerais, que defere em tal faculdade ao Poder Executivo. As sucessivas alterações apontadas não emanaram do Executivo e sim do Legislativo, que extinguiu o órgão e, consequentemente, os cargos; resolveu sôbre a lotação dos funcionários e determinou, depois, a criação de outro órgão e de alguns cargos, sem, porém, atribuir direitos a servidores de nêles serem providos.

Não socorre ao impetrante a alegação de estabilidade para pretender a sua nomeação para o cargo de diretor geral do departamento criado pela lei n.º 877, pois é de se ponderar que a estabilidade não se deve considerar no cargo e, sim, no serviço. Constitui tese, que não comporta mais discussões. Não há oportunidade para se alterar êsse conceito, já definitivamente firmado na legislação e na jurisprudência.

Nenhum ato do executivo pode ser argüido de violador do direito do impetrante, uma vez que êle não foi demitido do serviço público. Não se pode, outrossim, admitir que a sua situação se assemelhe à do funcionário em disponibilidade. Tal não se verifica, na espécie, pois houve lotação certa. Foi êle designado para prestar, sucessivamente, serviços em determinadas Secretarias da Administração. Não estêve, portanto, inativo.

Concluindo, o Exmo. Sr. Governador do Estado assevera: O âmbito do mandado de segurança não comporta discussões em tôrno de atos do Executivo,

praticados com fundamento em leis, pois, usando do arbítrio que o Legislativo lhe confere, não viola direitos de ninguém, não podendo ser incriminado de agir, nessas condições, com excesso ou abuso de poder. A indagação da conveniência de tais atos refoge ao conhecimento do Poder Judiciário. Procedimento diverso implicará na intervenção de um Poder na esfera de atribuições de outro, infringindo-se, destarte, o princípio nuclear e basilar da independência dos Poderes do Estado, fundamento do regime democrático.

V — O Departamento Jurídico do Estado, por sua Procuradoria Judicial, opôs as seguintes razões, para refutar os fundamentos do pedido de segurança.

Com a nomeação do Sr. Albano Ferreira da Costa para o cargo de Diretor Geral do Departamento de Estatística do Estado de São Paulo, não foi violado direito algum, certo e incontestável, do impetrante, uma vez que êle já havia sido lotado, nos têrmos da alínea *b* do § 1.º, do art. 47 da lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Com efeito, havendo a citada lei n.º 185 declarado extinto o Departamento Estadual de Estatística, automàticamente extintos ficaram, também, todos os seus cargos e, dentre êles, o de Diretor Geral.

Duas soluções podia adotar o Poder Executivo: 1.º — declarar em disponibilidade os titulares dos cargos supressos; 2.º — aproveitar os mesmos em cargos equivalentes, lotando-os em outras Secretarias ou Repartições. Entretanto, mereceu acolhida a primeira solução. Dispondo o art. 47, § 1.º da lei n.º 185 "que o respectivo pessoal do extinto Departamento ficava relotado na Secretaria da Fazenda — foi o impetrante relotado, passando a exercer, na dita Secretaria, cargo equivalente ao de Diretor Geral, padrão "U" da tabela I, da Parte Permanente do Quadro Geral."

Vê-se, pois, que embora suprimido o seu antigo cargo, em virtude da aludida extinção, o impetrante foi lotado em cargo equivalente ao que ocupava. Êsse aproveitamento obedeceu aos têrmos da lei e se enquadrou nas linhas gerais do disposto nos arts. 83 e 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Nesta oportunidade, e só nela, poderia o impetrante ter reclamado sôbre a supressão do seu cargo e conseqüente relotação em outra repartição. Não o tendo feito, consolidou-se a sua situação no atual cargo de Diretor Geral efetivo que exerce na Secretaria da Fazenda (*sic*), no qual goza de estabilidade.

Não sendo o impetrante um funcionário pôsto em disponibilidade, uma vez que foi aproveitado em outro serviço público, não lhe é permitido valer-se do disposto no art. 189, parágrafo único da Constituição federal, onde se determina o obrigatório aproveitamento em outro cargo, de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava, do funcionário em disponibilidade.

O próprio impetrante reconhece que sua situação não era a de disponibilidade, mas idêntica à da disponibilidade. Não pode, por isso, invocar o aludido preceito constitucional.

Além do mais, a lei n.º 877, em seu art. 10, determina que, no Departamento que criou ficam lotados os funcionários do extinto Departamento Estadual de Estatística — que forem necessários aos seus serviços e não todos os cargos da extinta repartição.

A lei n.º 877 criou o cargo de Diretor Geral do Departamento de Estatística do Estado e isto porque o antigo fôra extinto pela lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948. E uma vez que o seu titular anterior já fôra relotado em cargo equivalente, na Secretaria da Fazenda — deu-se ao novo cargo um novo ocupante, nos têrmos do art. 16, inciso n.º III, do decreto-lei estadual número 12.273, ou seja o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

VI — Do confronto das alegações do impetrante com as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado e com a defesa dos atos do Govêrno apresentada pela Procuradoria Judi-

cial do Departamento Jurídico do Estado, tendo em vista a legislação citada, em face dos princípios constitucionais que dominam o assunto, pode-se sintetizar a matéria controvertida da seguinte maneira:

O impetrante, que já vinha, desde 7 de janeiro de 1904 exercendo função pública remunerada, por motivo de saúde, obteve a sua aposentadoria, por ato de 10 de agôsto de 1934. Por ato de 14 de março de 1938, foi revertido à atividade e na mesma data nomeado para o cargo de Diretor Geral do Departamento Central de Estatística do Estado de São Paulo, criado pelo decreto-lei n.º 9.036, de 14 de março de 1938. Na Interventoria que se seguiu, foi êsse Departamento extinto e logo depois restabelecido, por fôrça do decreto-lei número 9.330, de 15 de julho de 1938, passando a chamar-se Departamento Estadual de Estatística. Para o cargo de Diretor Geral foi nomeado o impetrante, por decreto de 22 de agôsto de 1938. A partir de então, até 11 de abril de 1947, o impetrante exerceu o referido cargo. Nesta última data foi êle afastado do cargo, por conveniências governamentais, para ficar à disposição do Departamento do Serviço Público, da Secretaria do Govêrno, só retornando a seu cargo efetivo, por ato governamental de 13 de janeiro de 1948. Novamente foi êle afastado em 10 de março dêsse mesmo ano para prestar serviços à Secretaria do Govêrno. De modo nenhum foi êle exonerado das funções de Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística. Era, portanto, titular efetivo dêsse cargo e tinha nêle a garantia de estabilidade decorrente da legislação anterior, reafirmada pela Constituição federal de 18 de setembro de 1946, que considerou estáveis, depois de cinco anos de exercício, os funcionários nomeados sem concurso.

O art. 189, § 2.º do decreto-lei estadual n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) — que alterou o conceito de estabilidade, preceituando que "a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo" — é inoperante, em relação ao direito do impetrante, porque, ao advento dêsse diploma legislativo, já gozava de estabilidade, eis que fôra nomeado para o cargo de Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística, por decreto de 22 de agôsto de 1938, e era estável no serviço público desde 1909, direito êsse reafirmado, com base em preceitos das Constituições de 1934, 1937, e ùltimamente na de 1946.

Com o advento da lei estadual número 185, de 13 de novembro de 1948, que, por seu art. 44, declarou extinto o Departamento Estadual de Estatística — foi o impetrante pôsto à disposição da Secretaria da Fazenda. A alegação da digna Procuradoria Judicial, na defesa dos atos do Govêrno, de que o impetrante fôra relotado em cargo equivalente na Secretaria da Fazenda, ou seja o de Diretor Geral, não merece acolhida, pois, o Govêrno do Estado não podia relotar o impetrante num cargo inexistente. O cargo de Diretor Geral da Secretaria da Fazenda, ao que consta, não estava vago, na ocasião, nem veio a se vagar ulteriormente. Nada mais fêz o Govêrno do que encostar o impetrante à Secretaria da Fazenda, sem qualquer vantagem para o serviço público. Essa deslocação do impetrante não passa de um movimento para pô-lo em disponibilidade. A expressão relotação não é cabível no caso. Não se relota um funcionário num cargo inexistente, sendo certo que na Secretaria da Fazenda não existem dois lugares de Diretor Geral.

Supresso o Departamento Estadual de Estatística, por fôrça da lei n.º 185, com muita dificuldade conseguiu o Executivo que o Legislativo votasse a lei n.º 877, de 4 de dezembro de 1950, restabelecendo o referido Departamento, ainda que com denominação diferente — Departamento de Estatística do Estado de São Paulo. Disse — "com muita dificuldade", porque não era necessário tanto tempo — mais de dois anos — para que se realizassem os intuitos do Poder Executivo de remodelar o dito

Departamento, com o afastamento de funcionários, para êle indesejáveis, ainda que com sacrifícios dos direitos de estabilidade, de que eram titulares.

O art. 10 da nova lei, que recebeu o n.º 877, de 4 de dezembro de 1950, determinou o aproveitamento dos funcionários do extinto Departamento Estadual de Estatística — que fôssem necessários aos seus serviços.

Nessa cláusula — "que fôssem necessários aos seus serviços" — concedeu o Legislativo ao Govêrno um arbítrio que, pôsto em ação, viria ferir direitos adquiridos de muitos dos funcionários, inclusive do impetrante que, na qualidade de antigo diretor, efetivo e estável, do Departamento restabelecido, tinha, como tem, o direito líquido, certo e incontestável de retornar ao cargo de Diretor Geral, uma vez que a sua posição, na organização administrativa do Estado é de um funcionário em disponibilidade, uma vez que a sua pretensa relotação na Secretaria da Fazenda foi feita ao arrepio das normas administrativas, pois não existia cargo equivalente, vago, para nêle ser relotado o impetrante.

A vôlta do impetrante à Diretoria Geral do Departamento de Estatística é um imperativo que dimana da lei e de dispositivos constitucionais. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 189 da Constituição federal — "Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável, ficará em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava".

Restabelecido o cargo de Diretor Geral do Departamento de Estatística, estava o Poder Executivo, na forma do dispositivo constitucional citado, e do disposto no art. 10 da lei estadual n.º 877, de 1950 — na obrigação irrestrita de investir o impetrante nas funções do cargo de que foi afastado.

O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, tem como assentados os seguintes princípios: O funcionário público, com garantia de estabilidade, de acôrdo com a Constituição da República, tem o direito de ser mantido no cargo, embora lei ulterior dê outra denominação ao mesmo cargo, sem lhe modificar substancialmente as atribuições, ainda que estabeleça forma diversa para o seu provimento. Qualquer comissionamento, ou relotação feita pelo Executivo, em detrimento daquele direito, fere frontalmente o preceito constitucional, que assegura a estabilidade no cargo.

O remédio contra essa ofensa de direito líquido e certo é o mandado de segurança (art. 141, § 24, da Constituição federal).

São Paulo, 29 de agôsto de 1951. — *Meireles dos Santos*, Presidente. — *Alípio Bastos*, Relator designado. — *A. de Oliveira Lima*. — *J. M. Gonzaga*. — *Gomes de Oliveira*. — *Frederico Roberto*. — *Paulo Colombo*. — *Mário Masagão*. — *Renato Gonçalves*. — *J. R. A. Valim*. — *João M. C. Lacerda*. — *Ulisses Dória*. — *Fernandes Martins*. — *Teodomiro Dias*. — *Camargo Aranha*. — *Joaquim de Silos Cintra*, vencido. — *Rafael de Barros Monteiro*. — *Clóvis de Morais Barbosa* — *Edgar de Moura Bittencourt*. — *Cunha Cintra*. — *Tácito M. de Góes Nobre*, vencido. — *Pinto do Amaral*. — *J. C. de Azevedo Marques*. — *Cantidiano de Almeida*. — *Vasconcelos Leme*. — *Olavo Guimarães*. — *Samuel Francisco Mourão*. — *Vicente Sabino Júnior*, vencido. — *Tomás Carvalhal*, vencido. — *Prado Fraga*. — *Vasco Conceição*, vencido, de conformidade com a seguinte declaração de voto:

Aceita a tese longa e brilhantemente desenvolvida pelo impetrante, de que em 13 de novembro de 1948, quando foi extinto o Departamento Estadual de Estatística, lhe assistia estabilidade ou vitaliciedade no cargo de seu Diretor Geral, o certo porém é que essa circunstância não lhe assegura o direito que ora pleiteia. E' que, segundo o preceito do art. 189 da Constituição federal, quaisquer cargos públicos, ainda que providos por funcionários estáveis ou vitalícios, são passíveis de extinção, quando decretada pelo poder competente. Nesse caso, determina o citado dispositivo, devem tais funcionários ser

postos em disponibilidade remunerada até obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis. Na hipótese dos autos, não foi o impetrante pôsto em disponibilidade. A lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948, art. 47, alínea *b*, determinou o seu aproveitamento na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e, em conseqüência disso, o impetrante, sem qualquer protesto, fêz apostilar o seu título, conforme se vê a fôlhas, passando ao exercício das funções de Diretor Geral, com os mesmos vencimentos anteriores, naquele outro setor da Administração. Quer dizer, portanto, que o aproveitamento a que o impetrante tinha direito, foi imediato. Desde então, a sua situação como funcionário, passou, em caráter definitivo, a ser a que ora desfruta, na Secretaria da Fazenda. Dando-se de barato, para argumentar, que tenha sido irregular ou mesmo ilegal o aproveitamento tal como determinado e realizado, forçoso então será reconhecer que já agora não é possível corrigir, por via do mandado de segurança, a pretensa ilegalidade, dado o transcurso do prazo de decadência a que se refere o art. 331 do Código de Processo. Também a lei n.º 877, de 4 de dezembro de 1950, que criou o Departamento de Estatística do Estado de São Paulo, não se pode encontrar amparo à pretensão do postulante. Êsse diploma, no art. 10, declarou lotados no referido Departamento, os funcionários do antigo Departamento Estadual de Estatística, que fôssem necessários aos seus serviços, e que viessem a constar de relação nominal organizada mediante decreto, pelo Executico, no prazo de 20 dias. Quer dizer que ficou reservado a êste Poder o direito de escolha, e não consta que o impetrante tenha sido contemplado no decreto em aprêço. Dir-se-á que bem por isso estará inquinada de nulidade a indicação de outro titular para o cargo. Tal, porém, não acontece. Conforme já frisei anteriormente, com a aceitação do cargo de Diretor Geral, na Secretaria da Fazenda, a situação funcional do impetrante, como ocupante dêsse cargo, se tornou definitiva, esvaindo-se qualquer direito à exigência compulsória de aproveitamento em algum outro pôsto.

Há por outro lado que se ponderar que se a hipótese não fôsse a de estar o impetrante definitivamente lotado na Secretaria da Fazenda, nem assim lhe assistiria o que pretende, pois o novo cargo criado, de Diretor Geral do Departamento de Estatística — lei n.º 877, de 4 de dezembro de 1950, art. 6.º, alínea — é do padrão T, enquanto que o outro, em que teve exercício o referido interessado, é de padrão inferior. Não se pode, portanto, reconhecer direito à nova investidura, em cargo que não é idêntico ao anterior, porque são assegurados a quem o exerça, vencimentos mais elevados. Essas e outras razões desenvolvidas por ocasião do julgamento, me levaram a denegar a segurança impetrada. Uma outra devo agora aduzir. A concessão da segurança importará provàvelmente nas conseqüências previstas pelo art. 190 da Constituição federal, de ser destituído de plano, do cargo disputado, e sem direito a indenização, o seu atual titular. Ora, constitui completa subversão dos princípios asseguradores da ampla defesa, um pronunciamento judicial, envolvendo interêsses de monta, inclusive patrimoniais, de um terceiro não notificado da demanda, ao menos para o efeito de intervenção como assistente-litisconsorte. Isso está também a desaconselhar, eloqüentemente, a concessão da medida, já que os meios ordinários continuam abertos a nova postulação, em que quaisquer direitos serão assegurados com amplitude de defesa e de debate. — *Odilon da Costa Manso*, com a seguinte declaração de voto:

Concedi a segurança, não, porém, *data venia*, pelos fundamentos do venerando acórdão.

A meu ver, na espécie não está em jôgo a questão constitucional, relativa aos direitos do funcionário estável. O impetrante não tem por si o art. 189 da Constituição federal, pois já foi beneficiado com a garantia do parágrafo

único dêsse artigo. Seu amparo se encontra na lei estadual n.º 877, afrontada pela Administração.

Dá-se, pois, simples caso de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade. Por aquêle primeiro aspecto é que concedo a segurança.

Realmente, era o impetrante diretor do Departamento Estadual de Estatística. Essa repartição foi extinta. Ficou êle, portanto, na situação prevista pelo art. 189, parágrafo único, da Constituição, acima invocado, que dispõe:

"Extinguindo-se o cargo o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava".

Ora, o Govêrno, de acôrdo com êsse preceito, veio a nomeá-lo Diretor Geral da Secretaria da Fazenda, — "cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava". O impetrante aceitou a nomeação. Empossou-se em seu novo lugar. Estava satisfeita a exigência constitucional.

Desde êsse momento, exauriram-se os direitos do funcionário contra o Estado. Desobrigou-se a Administração de seus deveres.

Acontece, porém, que a citada lei n.º 877, veio a criar, em substituição ao antigo Departamento Estadual de Estatística, o Departamento de Estatística do Estado.

Em seu art. 10 determinou ficassem lotados nesse novo Departamento os funcionários do extinto, "que forem necessários aos seus serviços". E no parágrafo único estatuiu que a relação nominal dos aproveitados, com a indicação dos respectivos cargos, seria fixada em decreto do Executivo.

Esta última ressalva era inócua, pois compete mesmo a êsse Poder prover os cargos públicos, apontando os respectivos titulares. O que a lei continha de diretriz administrativa, era, portanto, a regra de relotação dos antigos funcionários do Departamento extinto.

Ressalte-se que o Executivo aceitou a plena legitimidade da lei. Ainda agora a invoca, pôsto lhe dando inteligência repousada, tôda inteira, na tal faculdade de discriminar, por decreto, o nome dos contemplados.

Mas a eficácia das leis não se resume apenas ao som das palavras. A letra constitui a forma continente. A idéia é a substância do conteúdo. A lei vale pela integralidade de seu sentido, do seu fim, do seu resultado em função do bem comum.

Quando, pois, na espécie, se estatuiu o relotamento de funcionários sob o critério da "necessidade dos serviços", deu-se ao Executivo um arbítrio visando o interêsse coletivo. Não se lhe conferiu uma arbitrariedade, para premiar simpatias e oprimir desafetos.

A lei traçou uma norma de caráter geral, salutar, de aproveitamento do funcionalismo já experiente num serviço que, afinal de contas, era idêntico ao anteriormente extinto.

O Legislativo não podia especificar o rol dos nomeados, sob pena de invadir esfera própria do Executivo. Nem êste podia olvidar "a necessidade dos serviços", apurada tendo-se em vista a natureza dos cargos, das funções, da competência e da probidade dos funcionários, ou seja, com referência às conveniências da Administração e não às conveniências pessoais do administrador.

Ora, imprescindíveis ao serviço eram, sem sombra de dúvida, as funções de diretor geral, tanto que a lei criou o respectivo cargo. Mas diretor geral do extinto Departamento foi o impetrante, como já se viu. E a mais mínima objeção de ordem moral ou profissional se levantou, jamais, contra êle.

Logo, deixando-o de parte, para buscar um terceiro, estranho, até, ao antigo quadro do pessoal efetivo o Govêrno violou indubitàvelmente a lei.

E porque existe a ilegalidade, concedo a segurança.